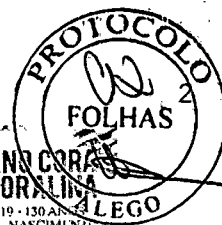




ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 622/2019.

Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.148-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019, que "altera as Leis nºs 16.897, de 26 de janeiro de 2010, 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e 17.090, de 2 de julho de 2010", para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, objetiva a reserva de cota mínima de 20% (vinte por cento) do total das vagas destinadas em concurso público para o provimento de cargos efetivos integrantes das carreiras da Polícia Técnico-Científica, Polícia Civil e Sistema de Execução Penal, para candidatas do sexo feminino.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.943/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002889.

Nele é atestada a inconstitucionalidade da propositura, por estar em desacordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição Federal, bem como em dissonância com o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, pois o tema nele veiculado envolve matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborar, inclusive, a sua conclusão em precedentes do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:



ESTADO DE GOIÁS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA NEGROS E ÍNDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO (Recurso Extraordinário n. 914.104. Origem ADI - 26967632012190000 : RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes).

Consultada a Secretaria de Estado da Administração quanto à conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 136/2019 – GNCP – 18219, de sua Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, acolhido por seu titular pelo Despacho nº 14.350/2019 – GAB, o qual recomendou seu veto integral.

Argumentou que não há na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), percentual mínimo de profissionais do sexo feminino que prestem serviços nos estabelecimentos penais destinados às mulheres e, após realizar levantamento na folha de pagamento desta Unidade da Federação, concluiu que na Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e Delegacia-Geral da Polícia Civil, ou seja, nos órgãos que seriam alcançados pelo regramento do autógrafo, “o percentual de servidoras em atividade já é maior que o da proposta apresentada.”

Finaliza, mais adiante, nos seguintes termos:

Ainda que no quadro próprio da DGAP o número de servidoras esteja abaixo de 20% (vinte por cento) é importante frisar que a população privada de liberdade do sexo feminino em Goiás não atinge 5% (cinco por cento). Assim, a fixação de percentual mínimo de vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para cargos de provimento efetivo não se torna oportuna à gestão, visto que, principalmente ao Sistema de Execução Penal, a fixação deve ser proporcional à realidade das pessoas privadas de liberdade no Estado. Dessa forma, sugere-se o veto ao presente autógrafo de lei.

Quanto ao mesmo critério, foi consultada a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que assim se pronunciou, no Ofício nº 11.863/2019-GAB, da seguinte forma:

... se posiciona **desfavorável** ao referido autógrafo de lei, tendo em vista, que o Sistema Prisional Goiano conta atualmente, com um número expressivo de detentos do sexo masculino, portanto, há necessidade de uma demanda maior de servidores do sexo masculino, não justificando o percentual de 20% das vaga (sic) reservadas destinadas às servidoras do sexo feminino.



ESTADO DE GOIÁS

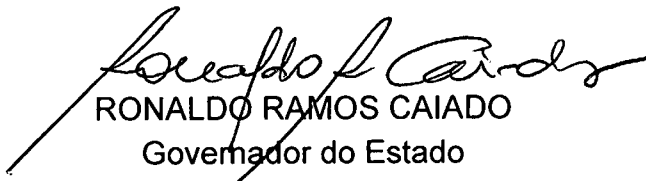


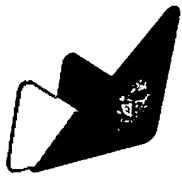
Após manifestações das pastas, estou convencido de que o autógrafo de lei configura interferência do Poder Legislativo em função própria do Poder Executivo. Dessa forma, afronta-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, por envolver disciplina de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois abrange estruturação, organização e atribuição de órgãos da administração pública.

Da mesma forma a Administração Pública está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de tais atos, os quais, no presente autógrafo, não se mostram oportunos e convenientes.

Assim, diante dos pronunciamentos expostos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 319, de 23/11/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/19, via ofício n° 1148/P e, 26/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 622/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/12/2019.

Umária Júlia Lopes Palmiero  
Seção de Protocolo e Arquivo

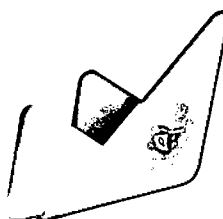
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 07 / 2020

---

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007871**

Atuação: 26/12/2019  
Nº Ofício: 622 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 319, DE 27 DE  
NOVEMBRO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 624/2019.

Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.148-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019, que “altera as Leis nºs 16.897, de 26 de janeiro de 2010, 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e 17.090, de 2 de julho de 2010”, para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, objetiva a reserva de cota mínima de 20% (vinte por cento) do total das vagas destinadas em concurso público para o provimento de cargos efetivos integrantes das carreiras da Polícia Técnico-Científica, Polícia Civil e Sistema de Execução Penal, para candidatas do sexo feminino.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.943/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002889.

Nele é atestada a inconstitucionalidade da propositura, por estar em desacordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal, bem como em dissonância com o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, pois o tema nele veiculado envolve matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborar, inclusive, a sua conclusão em precedentes do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:



ESTADO DE GOIÁS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA NEGROS E ÍNDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO (Recurso Extraordinário n. 914.104. Origem ADI - 26967632012190000 : RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes).

Consultada a Secretaria de Estado da Administração quanto à conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 136/2019 – GNCP – 18219, de sua Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, acolhido por seu titular pelo Despacho nº 14.350/2019 – GAB, o qual recomendou seu veto integral.

Argumentou que não há na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), percentual mínimo de profissionais do sexo feminino que prestem serviços nos estabelecimentos penais destinados às mulheres e, após realizar levantamento na folha de pagamento desta Unidade da Federação, concluiu que na Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e Delegacia-Geral da Polícia Civil, ou seja, nos órgãos que seriam alcançados pelo regramento do autógrafo, “o percentual de servidoras em atividade já é maior que o da proposta apresentada.”

Finaliza, mais adiante, nos seguintes termos:

Ainda que no quadro próprio da DGAP o número de servidoras esteja abaixo de 20% (vinte por cento) é importante frisar que a população privada de liberdade do sexo feminino em Goiás não atinge 5% (cinco por cento). Assim, a fixação de percentual mínimo de vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para cargos de provimento efetivo não se torna oportuna à gestão, visto que, principalmente ao Sistema de Execução Penal, a fixação deve ser proporcional à realidade das pessoas privadas de liberdade no Estado. Dessa forma, sugere-se o veto ao presente autógrafo de lei.

Quanto ao mesmo critério, foi consultada a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que assim se pronunciou, no Ofício nº 11.863/2019-GAB, da seguinte forma:

... se posiciona **desfavorável** ao referido autógrafo de lei, tendo em vista, que o Sistema Prisional Goiano conta atualmente, com um número expressivo de detentos do sexo masculino, portanto, há necessidade de uma demanda maior de servidores do sexo masculino, não justificando o percentual de 20% das vaga (sic) reservadas destinadas às servidoras do sexo feminino.





ESTADO DE GOIÁS




Após manifestações das pastas, estou convencido de que o autógrafo de lei configura interferência do Poder Legislativo em função própria do Poder Executivo. Dessa forma, afronta-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, por envolver disciplina de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois abrange estruturação, organização e atribuição de órgãos da administração pública.

Da mesma forma a Administração Pública está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de tais atos, os quais, no presente autógrafo, não se mostram oportunos e convenientes.

Assim, diante dos pronunciamentos expostos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 319, de 23/11/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/19, via ofício n° 1148/P e, 26/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 622/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/12/2019.

Umárico Júnio Lopes Palmiero  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 02 / 2020

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário